



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2010

Cria o Conselho Nacional de Consumidores das Prestadoras de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (CONACON) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional de Consumidores das Prestadoras de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (CONACON), com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, com a finalidade de atuar na defesa dos usuários de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo regulamento, constituem atribuições do CONACON:

- a) estabelecer canais de interlocução com consumidores de todas as classes de consumo atendidas pelas concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica;
- b) participar de audiências públicas de interesse dos consumidores;
- c) contratar apoio técnico para realizar estudos e análises de temas de interesse dos consumidores;
- d) prestar assessoramento técnico, direta ou indiretamente, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- e) defender os interesses dos consumidores em todos os fóruns;

f) acompanhar processos administrativos de interesse dos seus representados junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

g) aprovar o seu regimento interno.

Art. 2º O CONACON terá sede em Brasília e deverá constituir Conselhos Regionais de Consumidores nos cidades-sede de cada concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Consumidores serão integrados, por representantes das principais classes de consumo e por representante do Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON) e do Ministério Público, mediante concordância dos órgãos, todos com direito a voto.

§ 2º O CONACON indicará quais classes de consumo deverão ser representadas em cada Conselho Regional de Consumidores, e escolherá o seu presidente, secretário-executivo e demais conselheiros, ouvidas as diversas entidades representativas das classes de consumo.

§ 3º O presidente e o secretário-executivo de cada área de concessão dedicar-se-ão exclusivamente às atividades do respectivo Conselho Regional de Consumidores e serão remunerados.

§ 4º A remuneração de que trata o § 3º deste artigo será fixada pelo CONACON, com base no número de habitantes do município da cidade-sede, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 5º Para o Conselho Regional de Consumidores do Distrito Federal, a remuneração de que trata o § 3º deste artigo não poderá ultrapassar setenta e cinco por cento do subsídio dos deputados distritais.

§ 6º Os conselheiros dos Conselhos Regionais de Consumidores terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

Art. 3º O CONACON será composto por um conselheiro-presidente e cinco conselheiros, cada um representando as seguintes classes de consumo:

- a) residencial;
- b) industrial;
- c) comercial, serviços e outras atividades;
- d) rural;
- e) iluminação pública.

§ 1º Os conselheiros do CONACON serão designados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, f, da Constituição, e terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

§ 2º Constitui motivo para a dispensa de conselheiro do CONACON, em qualquer época, a condenação em ação penal transitada em julgado.

§ 3º A remuneração dos conselheiros do CONACON será fixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, destinado à manutenção das atividades do CONACON e dos Conselhos Regionais de Consumidores.

Parágrafo único. As receitas do Fundo de que trata o *caput* decorrerão de:

- a) multas aplicadas pela ANEEL nos agentes do setor elétrico, quando não mais requeridas para o desenvolvimento da universalização, nos termos do art. 13, § 8º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, até o limite do orçamento anual do CONACON;

- b) produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

- c) rendimentos de operações financeiras que realizar;

d) recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

e) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

f) parcela da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, criada pelo art. 12 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, se forem insuficientes as receitas de que tratam as outras alíneas deste artigo;

Art. 5º Outras normas referentes à organização e funcionamento do CONACON e do Fundo de que trata o art. 4º serão estabelecidas em regulamento.

Art. 6º O orçamento anual do CONACON será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 7º Revoga-se o art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, reconheceu a necessidade de se complementar o Código de Defesa do Consumidor, mediante da elaboração de lei que tratasse especificamente da defesa do usuário de serviço público. Tal artigo atribuiu ao Congresso Nacional a iniciativa exclusiva de sua regulamentação, que, excepcionalmente, pode criar e prever atribuições a órgãos e entidades de outro Poder e de outro Ente Federativo, a exemplo do próprio Código de Defesa do Consumidor, que é fruto de dispositivo constitucional semelhante (art. 48 do ADCT).

Visando ao cumprimento dessa delegação, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 439, de 1999, de iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, e encaminhou-o à Câmara Federal, onde se

encontra pendente de deliberação. Trata-se de proposição de caráter geral, que visa a municiar o usuário de serviços públicos de instrumentos eficientes na defesa dos seus interesses eventualmente afetados por ações ou omissões do prestador do serviço público.

Entretanto, a citada proposição é silente em relação à defesa preventiva dos interesses dos usuários-consumidores. Relativamente aos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, observa-se, na prática, uma enorme lacuna na participação dos consumidores cativos em defesa de seus interesses nos diversos fóruns. Essa lacuna não será preenchida apenas pela aprovação do PLS nº 439, de 1999.

Nos grandes debates nacionais em torno das questões de interesse dos agentes da indústria da energia elétrica, o que se observa é que, enquanto outros agentes – distribuidores, transmissores, geradores, grandes consumidores – apresentam-se munidos de profundas análises técnicas em discussões sobre regulamentos que impliquem afetação de seus direitos, os consumidores cativos não se fazem representar coletivamente e não dispõem de instrumentos para analisar mais profundamente questões normalmente muito complexas.

Até se tentou articular um instrumento de defesa dos interesses dos consumidores de energia elétrica, mediante a criação, pela Lei nº 8.631, de 1993, dos Conselhos de Consumidores. Eles foram concebidos para serem sustentados pelas concessionárias. A experiência de mais de quinze anos com esses Conselhos mostra que o conflito de interesses entre os consumidores e as concessionárias impede seu adequado funcionamento.

O Congresso Nacional tem atuado vigorosamente na defesa dos interesses dos consumidores, mas não pode estar presente em todos os fóruns de discussão externos à Casa Legislativa Federal. E a Agência Nacional de Energia Elétrica não pode exercer o papel de defesa do consumidor, haja vista suas atribuições legais de ente regulador.

A indústria da energia elétrica baseia-se numa intricada rede de leis e regulamentos que tornam sua compreensão uma tarefa complexa. Portanto, é preciso dotar o consumidor cativo, elo frágil da cadeia de agentes que se relacionam na indústria da energia elétrica, de instrumentos para a correta compreensão dos impactos que as mudanças regulatórias têm sobre ele e para defender os seus interesses.

A criação do Conselho Nacional de Consumidores das Prestadoras de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (CONACON) visa justamente a instrumentalizar o consumidor cativo nessa defesa. Para isso, é crucial a independência financeira do CONACON e a transformação dos Conselhos de Consumidores em Conselhos Regionais de Consumidores, libertando-os da tutela das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, proponho que as multas aplicadas aos agentes do setor elétrico sejam destinadas ao apoio dos consumidores cativos, quando não mais forem necessárias ao desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica. Esses valores são cobrados dos agentes que falham em prover um serviço adequado aos consumidores e com a devida transparéncia. Nada mais justo, portanto, que eles retornem a quem mais foi prejudicado por incúria de agentes. Deve-se ressaltar que o programa de universalização dos serviços públicos de energia elétrica já está bastante avançado, e logo será possível utilizar esses recursos para financiar o CONACON.

Ademais, em face de eventual carência de recursos de multas para a sustentação do Conselho Nacional, parte dos recursos da taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, arrecadada pela ANEEL deve ser utilizada para o provimento dos recursos necessários ao CONACON. Não se deve olvidar que o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, que criou a ANEEL, incumbiu a Agência de estimular a formação de associações de defesa dos interesses relativos ao serviço público de energia elétrica.

A matéria que trago à consideração de Vossas Excelências pretende complementar a regulamentação do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, já aprovada nesta Casa na forma do PLS nº 439, de 1999. Certo de que essa proposição contribui efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação relativa à defesa do consumidor, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
 - c) Governador de Território;
 - d) Presidente e diretores do banco central;
 - e) Procurador-Geral da República;
 - f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
-

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais

integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003) (Regulamento)

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 3º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 13. O concessionário de serviço público de distribuição de energia elétrica criará no âmbito de sua área de concessão, Conselho de Consumidores, de caráter consultivo, composto por igual número de representantes das principais classes tarifárias, voltado para orientação, análise e avaliação das questões ligadas ao fornecimento, tarifas e adequacidades dos serviços prestados ao consumidor final.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 14/4/2010.